



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337388 - SE (2023/0107258-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NILSON ALVIM GOUVEA
ADVOGADOS : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO - SE001411
CÁCIA REGINA PINTO MOREIRA - SE001563
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NABIL EL BIZRI - MG046505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO. ANULAÇÃO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. *QUANTUM*. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Nilson Alvim Gouvea contra o Estado de Minas Gerais objetivando a anulação de protesto e pagamento de indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar o Estado de Minas Gerais a indenizar o autor por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019, AgRg no AREsp n. 1.847.126/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 25/4/2022, AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp

1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337388 - SE (2023/0107258-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NILSON ALVIM GOUVEA
ADVOGADOS : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO - SE001411
CÁCIA REGINA PINTO MOREIRA - SE001563
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NABIL EL BIZRI - MG046505

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO. ANULAÇÃO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. *QUANTUM*. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Nilson Alvim Gouvea contra o Estado de Minas Gerais objetivando a anulação de protesto e pagamento de indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar o Estado de Minas Gerais a indenizar o autor por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019, AgRg no AREsp n. 1.847.126/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 25/4/2022, AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp

1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Nilson Alvim Gouvea, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos termos assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE EMPRESA A QUAL O AUTOR TINHA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - INCLUSÃO DO REQUERENTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO COMO COOBRIGADO - FATOS GERADORES POSTERIORES A SUA EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO - INCLUSÃO DO NOME DO APELANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA MILIONÁRIA - ATO ILÍCITO DEMONSTRADO - DANOS MORAIS EXISTENTES - SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR A REQUERIDA POR DANOS MORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - DECISÃO UNÂNIME.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Nilson Alvim Gouvea contra o Estado de Minas Gerais objetivando a anulação de protesto e pagamento de indenização por danos morais.

Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar o Estado de Minas Gerais a indenizar o autor por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Nilson Alvim Gouvea alega ofensa aos arts. 186 do

Código de Processo Civil. Sustenta que o valor fixado a título de dano moral é irrisório, trazendo os seguintes argumentos:

22. Ao tarifar, no caso, a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o acórdão regional atrai a atuação do STJ para calibrar tal valor segundo regras definidas pela Corte para conceder ao artigo 186, do Código Civil Brasileiro, sua máxima efetividade.

23. Para se configurar o dever de indenizar, necessário, cumulativamente, a presença de quatro pressupostos, segundo que regem o citado artigo, quais sejam, uma ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

24. Sérgio Cavalieri Filho traz uma importante reflexão: [...] 25. Nesse ponto o acórdão recorrido reconhece o ilícito praticado pelo recorrido - nenhuma dúvida quanto a isso - fixando para fins de ressarcimento o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender razoável e proporcional à extensão do dano.

26. Observem os Senhores Ministros que o recorrente sofreu graves danos em função de uma cobrança indevida em sede de execução fiscal movida pelo apelado no absurdo valor de R\$ 25.250.668,71 (vinte milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais, setenta e um centavos) e: - teve inclusão e manutenção do seu nome nos cadastros restritivos da SEFAZ e SERASA; - teve contra si tramitação de processo penal por “sonegação fiscal” (ação trancada pelo manejo de habeas corpus onde se reconheceu que os fatos geradores eram de exercícios em muito posteriores à retirada do recorrente dos quadros da empresa); - teve restrição judicial indevida em veículo que não mais lhe pertencia desde 2013; - teve total indiferença e descaso aos e-mails enviados na tentativa de esclarecimento dos fatos; - teve a retirada do seu nome do feito executivo fiscal somente em 13.04.2020 com a ação de conhecimento em curso, perdurando sua inclusão indevida desde 16/06/2005, ou seja, por aproximados 15 anos.

27. É evidente que a fixação do dano moral atribuído pelo TJSE, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, não se mostra razoável, não abarcando a quantia fixada a título de indenização os ilícitos praticados por anos pelo recorrido e as consequências inerentes à vida pessoal e profissional do recorrente.

28. Não obstante a revisão da indenização por danos morais estar condicionada à análise de elementos fático-probatórios, o que, a princípio, impediria a sua realização em sede desta via recursal (Súmula 7 do STJ), admite-se que este Colendo Tribunal modifique os valores atribuídos com vistas a corrigir as distorções verificadas na sua fixação pelos tribunais inferiores.

29. Certo é que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao prover o recurso de apelação fixou o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando tão somente a “inclusão do nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito.”

30. Para que o instituto do dano moral desempenhe de maneira eficaz o seu papel consagrador da dignidade da pessoa humana, de seus valores, sentimentos e afeições, é mister que se reconheça a natureza reparatória de sua indenização e que os magistrados utilizem-na como critério fundamental para a fixação do quantum indenizatório, adotando os ideais de equivalência e de reparação absoluta para chegarem a soluções mais justas e garantirem maior segurança jurídica.

31. Ao se analisar o dano moral e a sua reparação deve-se observar de fato a existência, além do cunho compensatório, de caráter lenitivo, o seu importante aspecto punitivo demonstrado pela sanção imposta ao ofensor com o intuito de diminuir o patrimônio deste pela indenização paga ao ofendido, constituindo em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante.

32. Essa punição de modo algum constituirá em enriquecimento sem causa por parte do lesado uma vez que o objetivo primordial é a compensação causada pela dor, sendo, como dito, a indenização pecuniária muito mais um lenitivo do que uma tentativa de mensuração do dano.

33. E nesse sentido compete a Vossas Excelências atuar no controle das quantificações das indenizações atribuídas pelos tribunais com vistas a evitar sejam elas inexpressivas, quando é o lesado atingido de forma tão vasta em sua vida pessoal como no presente caso.

34. Conforme já decidiu esta Corte de Justiça, a indenização por dano moral deve respeitar alguns critérios, tais como a extensão do dano, a situação econômica das partes, o grau culpa do ofensor, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais tal indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimulando o ofensor a repetir a falta.

35. Em caso semelhante de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito decidiu esta Corte de Justiça que (grifou-se): [...]

36. No presente caso a execução fiscal interposta indevidamente, efetivamente gerou em cadeia outros ilícitos, quais sejam: inclusão e manutenção do seu nome nos cadastros restritivos da SEFAZ e SERASA; tramitação de processo penal por “sonegação fiscal”; restrição judicial indevida em veículo que não mais lhe pertencia desde 2013; - teve total indiferença e descaso aos e-mails enviados na tentativa de esclarecimento dos fatos; retirada do seu nome do feito executivo fiscal somente em 13.04.2020 com a ação de conhecimento em curso, perdurando sua inclusão indevida desde 16/06/2005, ou seja, por aproximados 15 anos.

37. Atribuir R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização diante de tantas consequências danosas do ilícito praticado pelo recorrido, data vênua, não representa compensação e muito menos punição ao ofensor com o adequado desestímulo ao lesante, não se vislumbrando aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer.

38. Com a devida vênua, cabe a este STJ proceder à revisão da fixação do dano moral atribuído pelo tribunal de origem a fim de que o seu valor seja fixado de forma consentânea com os objetivos legais visados pelo legislador: sancionar o ofensor; salvaguardar a honra e a paz interior do ofendido, atenuando seu sofrimento e acima de tudo zelar pela eficácia da prestação jurisdicional buscada por aqueles que dela necessita.

39. A determinação do quantum reparatório a título de danos morais não escapa e nem poderá escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a importância fixada não se mostrar razoável e não considerar todas as premissas para sua fixação: a) o porte econômico do ofensor e do ofendido; b) o grau da culpa; c) a repercussão ou gravidade da lesão.

40. O presente recurso não pretende alterar o decidido no acórdão impugnado, relativamente à comprovação de ato ilícito, mas majorar o valor fixado a título de compensação pelos danos.

41. Dissentindo o recorrente, neste particular, das conclusões do acórdão proferido, por não se mostrar condizente com o grau de lesividade do ato ilícito praticado pelo recorrido é que cabe aos Eminentes Ministros, aplicando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer, afastar a incidência da súmula 7 e reconhecer que a valoração para o ilícito praticado pelo recorrido foi arbitrado de forma não consentânea com a extensão do ilícito praticado, não abrangendo todos os prejuízos efetivamente sofridos pelo recorrente.

42. Ressalte-se que 50 (cinquenta) salários mínimos tem sido o parâmetro adotado por este Colendo Tribunal para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas: [...] (fls. 557-563).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... o recorrente pondera aos doutos Julgadores que o valor da indenização por dano moral, decorrente de sua violação, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando a dívida

cobrada indevidamente alcançou a quantia de R\$ 25.250.668,71 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), é ínfimo. (...)

... NÃO se trata de matéria de fato e sim de MATÉRIA DE DIREITO, tendo em vista a inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na tariffação do dano moral pelos motivos acima declinados. Afastado, portanto, o enunciado nº 7 da Súmula do STJ!

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No tocante a sua quantificação, é sabido que não há uma medida predeterminada para sua fixação, exigindo-se do Julgador que esteja atento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, com a dosagem adequada das condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

No caso dos autos, o requerido incluiu o autor de forma indevida no polo passivo de demanda executiva judicial que acarretou protesto da dívida e negativação indevida do seu nome em órgãos de proteção ao crédito por dívida no montante de R\$ 25.250.668,71 (vinte e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), ofendendo a sua dignidade enquanto consumidor, conforme norma protetiva, art. 4º, CDC.

Ademais, a violação à esfera íntima do autor por ato da empresa requerida, abalou a sua subsistência, segurança alimentar, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, cujos valores são protegidos pela norma constitucional.

No entanto, diferentemente do que defende o apelante, o valor da dívida que levou à negativação não pode consubstanciar o quantum da indenização a ser arbitrada, uma vez que o ato ilícito é caracterizado pelo efeito da inclusão do nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito e não pelo montante da dívida ali indicada.

Portanto, a meu ver, o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) demonstra-se razoável e proporcional à extensão do dano, pois está compatível com precedentes desta Corte, não se tratando de verba irrisória, nem significando valor excessivo que destoe do escopo pedagógico e reparador deste importante instituto legal.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe dar parcial provimento, no sentido de reformar a sentença para julgar procedente em parte o pedido da inicial e condenar o Estado de Minas Gerais a indenizar o autor por danos morais o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos a partir deste arbitramento pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fl. 541).

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso

especial”), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: “Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte”. (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Vale citar ainda: "A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 1.847.126/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 25/4/2022.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.337.388 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0107258-0

Número de Origem:

00354925320188250001 201810301749 201810301749201812101319 201810301749201812101319202000838423
201810301749201812101319202000838423202100830748 201812101319 202000838423 202100830748
354925320188250001

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON ALVIM GOUVEA

ADVOGADOS : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO - SE001411

CÁCIA REGINA PINTO MOREIRA - SE001563

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : NABIL EL BIZRI - MG046505

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILSON ALVIM GOUVEA

ADVOGADOS : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO - SE001411

CÁCIA REGINA PINTO MOREIRA - SE001563

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NABIL EL BIZRI - MG046505

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023